PREFEITURA DO NATAL

MENSAGEM Nº. 078/2026

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 20 de maio de 2026.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente ao Projeto de Lei nº 252/2025, de autoria da Vereadora Thabatta Pimenta, subscrito pela Vereadora Brisa Bracchi, aprovado em sessão plenária no dia 23 de abril de 2026, o qual "Institui o Selo de Incentivo à Responsabilidade Social a instituições e a empresas que empreguem, matriculem ou ofereçam atendimento para a população em situação de rua do município de Natal", eivada de vícios de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e autorização genérica para concessão de benefícios fiscais sem observância das exigências legais de renúncia de receita, bem como de inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação dos poderes e à reserva de administração. na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

A proposição legislativa busca criar um programa de certificação oficial denominado Selo de Incentivo à Responsabilidade Social. Embora a intenção de promover a inclusão social da população em situação de rua seja relevante o projeto de lei padece de vícios de inconstitucionalidade que comprometem sua validade.

Primeiramente, o projeto de lei apresenta vício de iniciativa, o que configura inconstitucionalidade formal. Ao instituir o referido selo, a norma impõe à administração municipal a obrigação de estabelecer critérios de avaliação, processar pedidos de certificação e fiscalizar o cumprimento dos requisitos pelas empresas. Essas atividades configuram a criação de

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=0fe59a7aa3138b1d08d7589d58d376c6&param2=15727121&param3=1630207
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20260582305 em 19/05/2026 às 22:54:1

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=0384b28e6e36ac4ca2d32fa77cdeebdf&param2=15729905&param3=1630207
Documento assinado em 20/05/2026 às 09:05:58

novas atribuições para os órgãos da administração direta e exigem a reorganização de serviços internos.

A definição de atribuições dos órgãos municipais e a estruturação de serviços públicos são matérias de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõem o art. 39, § 1º c/c art. 21, IX, e o art. 55, VI e XI, da Lei Orgânica do Município:

> Art. 39. [...] § 1º - É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matérias constantes dos incisos II, III, VIII, IX e X, do artigo 21, desta Lei. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2017, de 07.12.2017) Art. 21. [&] IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista; Art. 55. Compete privativamente ao prefeito: [&] VI Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; [&] XI Planejar e promover execução de serviço público municipal.

Portanto, ao impor uma estruturação administrativa detalhada para a concessão do selo, o Poder Legislativo interfere na gestão da máquina pública, o que evidencia o vício de iniciativa, comprometendo a validade da norma.

Como desdobramento do vício supramencionado, a proposição legislativa, ao determinar a criação e os critérios para a concessão de um selo de responsabilidade social, avança indevidamente sobre a esfera de gestão administrativa.

Neste ponto, é fundamental destacar a distinção entre a competência do Legislativo para criar diretrizes gerais e a prática de atos de gestão. A instituição deste selo configura um ato de gestão, pois impõe ao Executivo a criação de obrigações administrativas concretas que ultrapassam o caráter abstrato e impessoal da função legislativa.

A viabilização do Selo demanda providências administrativas concretas, tais como: a) a definição da secretaria responsável pela gestão do programa; b) a criação de comissão técnica ou a designação de servidores para a análise documental dos postulantes; c) o estabelecimento de fluxo de fiscalização para verificar se as empresas cumprem os requisitos; e d) a assunção de custos para a confecção e entrega das certificações.

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=0fe59a7aa3138b1d08d7589d58d376c6&param2=15727121&param3=1630207
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20260582305 em 19/05/2026 às 22:54:1

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=0384b28e6e36ac4ca2d32fa77cdeebdf&param2=15729905&param3=1630207
Documento assinado em 20/05/2026 às 09:05:58

Tais providências não são meras diretrizes, mas determinações diretas sobre a organização interna e a alocação de recursos da administração municipal. Retira-se, portanto, do gestor a discricionariedade necessária para organizar o funcionamento da máquina pública, o que configura violação à reserva de administração.

Essa interferência direta rompe o princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e replicado, por simetria, no art. 16 da Lei Orgânica do Município.

Portanto, ao instituir obrigações que interferem no núcleo das funções administrativas, o projeto de lei incorre em inconstitucionalidade material. Para mais, o projeto de lei também apresenta outro vício formal: a ausência da estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

A criação do Selo de Incentivo à Responsabilidade Social, embora não preveja diretamente repasse de valores, gera despesas obrigatórias para o Município relacionadas à estruturação administrativa do programa, custos operacionais de fiscalização, análise de requisitos e a própria emissão da certificação oficial.

O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) exige que a "proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro".

No mesmo sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus arts. 16 e 17, exige que toda proposição que gere aumento de despesa pública seja acompanhada da respectiva estimativa de impacto orçamentário financeiro, sob pena de nulidade do ato normativo.

A falta de uma análise técnica formal sobre os custos envolvidos na implementação do selo compromete o equilíbrio das contas públicas e a gestão fiscal responsável. Sem a indicação precisa do impacto financeiro e da compatibilidade com o planejamento fiscal vigente, a norma é nula por desrespeitar condição prévia essencial para sua validade jurídica. Há, ainda, vício específico no art. 5º da proposição, segundo o qual a Prefeitura Municipal de Natal poderá oferecer benefícios fiscais ou outros incentivos a empresas que cumprirem os requisitos necessários para a obtenção do Selo de Responsabilidade Social .

O dispositivo estabelece autorização genérica para concessão de benefícios fiscais e incentivos, sem delimitar a espécie de benefício, os tributos envolvidos, os critérios objetivos de fruição, a duração da medida, as condições de controle, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e as medidas de compensação.

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=0fe59a7aa3138b1d08d7589d58d376c6&param2=15727121&param3=1630207
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20260582305 em 19/05/2026 às 22:54:1

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=0384b28e6e36ac4ca2d32fa77cdeebdf&param2=15729905&param3=1630207
Documento assinado em 20/05/2026 às 09:05:58

Tal previsão viola o regime constitucional e legal de responsabilidade fiscal, especialmente porque benefícios fiscais podem configurar renúncia de receita, exigindo prévia estimativa de impacto orçamentário financeiro, demonstração de compatibilidade com a Lei Orçamentária, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, além da observância das exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 113 do ADCT.

Além disso, a concessão de incentivos tributários deve observar o princípio da legalidade tributária estrita, não sendo juridicamente adequada autorização legislativa aberta e indeterminada para que o Executivo conceda benefícios fiscais sem disciplina normativa específica.

A matéria exige lei própria, com definição precisa do incentivo, dos beneficiários, dos requisitos, dos limites, do prazo de vigência e do respectivo impacto fiscal.

Assim, o art. 5º agrava a inconstitucionalidade da proposição, por instituir autorização ampla e imprecisa para concessão de incentivos fiscais, sem estimativa de impacto e sem observância das exigências constitucionais e fiscais aplicáveis à renúncia de receita.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição legislativa está eivada de vícios de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e autorização genérica para concessão de benefícios fiscais sem observância das exigências legais de renúncia de receita, bem como de inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação dos poderes e à reserva de administração.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=0fe59a7aa3138b1d08d7589d58d376c6&param2=15727121&param3=1630207
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20260582305 em 19/05/2026 às 22:54:1

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=0384b28e6e36ac4ca2d32fa77cdeebdf&param2=15729905&param3=1630207
Documento assinado em 20/05/2026 às 09:05:58